



PROCESSO N° TST-ED-RR-100800-38.2005.5.04.0741

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/gb/gm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 897-A DA CLT.

Nos termos do art. 897-A da CLT, são cabíveis os embargos de declaração, exclusivamente, para sanar omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Na espécie, não se constata os vícios apontados.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-100800-38.2005.5.04.0741**, em que é Embargante **ENIO DANIR VARGAS** e são Embargadas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **PROBANK LTDA.**

Esta Primeira Turma, mediante acórdão às fls. 1.781-1.795, no exercício de juízo de retratação, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada CEF.

O reclamante interpõe embargos de declaração às fls. 1.797-1.798, com amparo no art. 897-A da CLT, apontando vício no julgado. É o relatório.

Em Mesa.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.



PROCESSO N° TST-ED-RR-100800-38.2005.5.04.0741

2. MÉRITO

Esta Primeira Turma, no exercício de juízo de retratação, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada CEF, mediante acórdão assim ementado, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LICITUDE. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932. ISONOMIA SALARIAL

1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, reputando lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços.

2. Na espécie, o Tribunal Regional deferiu verbas ínsitas aos empregados da tomadora de serviços, em razão, exclusivamente, de as funções do reclamante serem inerentes à atividade-fim da instituição financeira.

3. Assim, por força da repercussão geral reconhecida, de caráter vinculante, impõe-se, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para excluir da condenação as verbas e vantagens decorrentes do reconhecimento da condição de bancário, mantendo a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos créditos trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

O embargante alega a ocorrência de omissão. Sustenta que a “decisão proferida pelo STF nos autos do RE 958.252, que trata apenas e tão somente da licitude da terceirização, sem discutir o pagamento de verbas a título de indenização pelo exercício de atividades idênticas aos empregados da tomadora”. Afirma que não pode ficar sem perceber as parcelas decorrentes do trabalho que realizou, além de requerer a



PROCESSO N° TST-ED-RR-100800-38.2005.5.04.0741

suspensão dos autos, tendo em vista que a questão da aplicação da Orientação jurisprudencial n° 383 da SbDI-1 do TST está pendente de julgamento no STF (Tema 383).

Razão não lhe assiste.

Conforme o disposto nos arts. 897-A da CLT e 1.022, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal de ofício ou a requerimento, o que não ocorreu na espécie.

A decisão embargada, na análise da matéria controvertida (licitude da terceirização da atividade-fim em instituição bancária e isonomia salarial), foi expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não se configurando a hipótese de contradição.

Este Relator adotou claro entendimento no sentido de que "o Tribunal Regional ao deferir verbas ínsitas aos empregados da tomadora de serviços, em razão, exclusivamente, de as funções do reclamante serem inerentes à atividade-fim da instituição financeira, decidiu em desconformidade com o precedente de observância obrigatória firmado pelo Supremo Tribunal Federal". Registrou, ainda, que, "diante do cenário de *licitude* da terceirização de serviços, afigura-se inviável a extensão, por isonomia, das vantagens garantidas aos empregados da tomadora de serviços. Frise-se, nada obstante, que, tal como explicitado na tese n° 2 firmada no julgamento da ADPF 324, e *como corolário lógico, decorrente da aplicação da jurisprudência vinculante do STF*, o tomador de serviços **deve responder subsidiariamente** pelos créditos trabalhistas e previdenciários a que tem direito o trabalhador".

Anote-se que, declarada regular a terceirização, por força dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, inexistente campo para identificar situação de isonomia jurídica entre os trabalhadores terceirizados e os empregados da tomadora de serviços. Inaplicável, portanto, à espécie a Orientação jurisprudencial n° 383 da SbDI-1 do TST que pressupõe contratação irregular de trabalhador mediante empresa interposta, ou seja, terceirização ilícita.

Nesse contexto, resulta forçoso reconhecer que o embargante não consegue demonstrar a existência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, ficando, por ora, advertido para a



PROCESSO N° TST-ED-RR-100800-38.2005.5.04.0741

possibilidade de sanção processual na interposição de novos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator